SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081721 - GO (2026/0099826-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ - GO053220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus manejado em face de acórdão proferido em revisão criminal, no qual se alegou nulidade do reconhecimento pessoal por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e se postulou absolvição.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem qualificou como nulidade de algibeira a não arguição, na apelação criminal, das nulidades posteriormente invocadas em revisão criminal; apontou conjunto probatório suficiente à condenação (depoimentos testemunhais, apreensão de bens subtraídos de todas as vítimas e modus operandi idêntico), com o reconhecimento pessoal utilizado como elemento corroborativo.
3. *As decisões anteriores*. A Revisão criminal foi julgada improcedente. A decisão monocrática manteve o entendimento, alinhando-se ao Tema n. 1.258 da Terceira Seção do STJ quanto aos efeitos da inobservância do art. 226 do CPP diante de outras provas produzidas sob contraditório judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, pode ser conhecida em revisão criminal quando não foi arguida na apelação criminal, afastando a pecha de nulidade de algibeira; (ii) a inobservância do art. 226 do CPP impõe absolvição quando há outros elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial; e (iii) o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59043329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e0d45ed-b01e-4aa2-a847-157aac07c7eb

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui hipóteses taxativas (CPP, art. 621) e não se presta a suprir a inércia defensiva na via recursal ordinária; nulidades devem ser arguídas no momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo vedada a chamada nulidade de algibeira. 6. A condenação foi lastreada em conjunto probatório consistente (depoimentos, apreensão de bens das vítimas e modus operandi idêntico), tendo o reconhecimento pessoal função meramente corroborativa, não constituindo prova isolada. 7. O entendimento consolidado no Tema n. 1.258 da Terceira Seção do STJ afasta a absolvição automática pela inobservância do art. 226 do CPP quando existirem outras provas produzidas sob contraditório judicial. 8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 226
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema 1.258, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e0d45ed-b01e-4aa2-a847-157aac07c7eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081721 - GO (2026/0099826-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ - GO053220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus manejado em face de acórdão proferido em revisão criminal, no qual se alegou nulidade do reconhecimento pessoal por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e se postulou absolvição.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem qualificou como nulidade de algibeira a não arguição, na apelação criminal, das nulidades posteriormente invocadas em revisão criminal; apontou conjunto probatório suficiente à condenação (depoimentos testemunhais, apreensão de bens subtraídos de todas as vítimas e modus operandi idêntico), com o reconhecimento pessoal utilizado como elemento corroborativo.

3. *As decisões anteriores*. A Revisão criminal foi julgada improcedente. A decisão monocrática manteve o entendimento, alinhando-se ao Tema n. 1.258 da Terceira Seção do STJ quanto aos efeitos da inobservância do art. 226 do CPP diante de outras provas produzidas sob contraditório judicial.

Documento eletrônico VDA58802669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: fe1defa7-de8e-4aea-9be4-417fe8cb05d5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, pode ser conhecida em revisão criminal quando não foi arguida na apelação criminal, afastando a pecha de nulidade de algibeira; (ii) a inobservância do art. 226 do CPP impõe absolvição quando há outros elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial; e (iii) o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui hipóteses taxativas (CPP, art. 621) e não se presta a suprir a inércia defensiva na via recursal ordinária; nulidades devem ser arguídas no momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo vedada a chamada nulidade de algibeira. 6. A condenação foi lastreada em conjunto probatório consistente (depoimentos, apreensão de bens das vítimas e modus operandi idêntico), tendo o reconhecimento pessoal função meramente corroborativa, não constituindo prova isolada. 7. O entendimento consolidado no Tema n. 1.258 da Terceira Seção do STJ afasta a absolvição automática pela inobservância do art. 226 do CPP quando existirem outras provas produzidas sob contraditório judicial. 8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.258, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX MATEUS DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 100-104).

A decisão agravada examinou e manteve os fundamentos do Tribunal estadual ao julgar improcedente a revisão criminal e a alegação defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal por suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Neste agravo regimental, a defesa argumenta que não deveria ser aplicado o entendimento de que ocorreu alegação de nulidade de algibeira e que ser declarada a nulidade do reconhecimento pessoal viciado, efetuado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58802669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: fe1defa7-de8e-4aea-9be4-417fe8cb05d5

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e que seja concedida a ordem para reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal, com subsequente absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da correção dos fundamentos do acórdão proferido em sede de revisão criminal, bem como na apreciação da tese defensiva de nulidade do reconhecimento efetuado em sede policial.

O *habeas corpus* foi ajuizado contra acórdão proferido em revisão criminal, ação autônoma de impugnação de índole excepcional, destinada à desconstituição da coisa julgada apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. Esse dado é essencial: a Corte local não julgou apelação de cognição ampla, mas pedido revisional, cuja procedência pressupõe erro judiciário manifesto, condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, prova falsa ou prova nova.

O Tribunal de origem, nessa perspectiva, entendeu que a nulidade pleiteada em sede de revisão criminal não foi arguida na apelação criminal, de maneira que caracteriza nulidade de algibeira. Ao contrário da afirmação defensiva em seu recurso, não é exigida a prova do dolo da defesa em razão da ausência de alegação da nulidade. A inércia da defesa em alegar a nulidade pode acarretar a preclusão. Além disso, o acórdão impugnado expôs a existência de um conjunto de provas que embasam a condenação. Confira-se o seguinte trecho do julgado (fls. 18-34):

> A sentença de primeiro grau já rechaçou expressamente as teses apresentadas pelo requerente: da nulidade da prova por violação de domicílio e invalidade do reconhecimento pessoal.
>
> No recurso de apelação criminal as questões de nulidades sequer foram cogitadas pela defesa, limitando as razões na discussão no redimensionamento da pena.
>
> Nesse contexto, é inviável a suscitação das referidas nulidades por meio da revisão criminal, uma vez que mesmo alegações de nulidade de natureza absoluta devem ser suscitadas no momento processual oportuno, sob pena de configuração da chamada "nulidade de algibeira".
>
> A matéria em questão poderia ter sido arguida durante a apelação criminal, sob pena de se evidenciar o nítido propósito de reservar tese processual para arguição posterior, estratégia incompatível com os princípios da lealdade e boa-fé processuais.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58802669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: fe1defa7-de8e-4aea-9be4-417fe8cb05d5

> A conclusão pela autoria do requerente nos três delitos decorre de uma concatenação lógica das provas: o modus operandi idêntico, a apreensão na posse de bens de todas as vítimas e os depoimentos testemunhais formam um quadro coerente e suficiente para a condenação, que exige certeza moral, não necessariamente prova direta e irrefutável para cada um dos atos.

A decisão monocrática evidenciou que o reconhecimento pessoal, questionado pela defesa, não constituiu o único lastro probatório da condenação, pois o acervo probatório está enriquecido com depoimentos testemunhais, apreensão de bens subtraídos de todas as vítimas e *modus operandi* idêntico. O Tribunal local, ao julgar a revisão criminal, reafirmou a higidez da condenação, ao assinalar que o reconhecimento não foi tomado como prova isolada, mas como elemento corroborativo dentro de um conjunto probatório mais amplo, circunstância que afasta a tese de nulidade absoluta e atende, de forma plena, ao entendimento consolidado nesta Corte Superior sobre a matéria.

Portanto, também nesse ponto, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção no Tema n. 1.258, que ressalta que a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal não impõe absolvição automática quando há outros elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial.

Nesse sentido:

> "Ainda que assim não fosse, como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 652.284/SC, n. de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, gerando distinguishing com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na presente via recursal" (AgRg no Quinta Turma, Rel. AREsp n. 2.389.227/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/2/2024).
>
> "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito (...) pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico,

Documento eletrônico VDA58802669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: fe1defa7-de8e-4aea-9be4-417fe8cb05d5

> mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a revaloração jurídica' (AgRg no HC Rel.633.659/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). Na espécie, é possível observar que os indícios da autoria que embasaram a decisão de pronúncia não se limitam ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, lastreando-se o decisum no depoimento de testemunhas e na própria versão dos fatos apresentada pelo ora Agravante, que afirma ter agido com o fito de defender terceira pessoa, a qual estaria sendo alvo supostas de agressões das vítimas do crime de homicídio. Assim, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de duas versões antagônicas sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri conhecer do mérito da causa, não decorrendo da eventual violação do art. 226 do Código de Processo Penal a impronúncia ou absolvição do Réu" (AgRg no Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva AREsp n. 2.186.287/MG, Santos, DJe de 14/2/2024).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> [...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]
>
> (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: fe1defa7-de8e-4aea-9be4-417fe8cb05d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.721 / GO

Número Registro: 2026/0099826-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03015384020168090006 3015384020168090006 50448563020268090000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ
ADVOGADO : RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ - GO053220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEX MATEUS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXANDRE DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ - GO053220
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59013821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: b67dc15f-e569-4558-8279-8419acae8750

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: b67dc15f-e569-4558-8279-8419acae8750